



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

L E I Nº 399/88

DE 29 DE ABRIL DE 1988

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Promover a Adesão a Grupos de Consórcio, com o fim de Adquirir Equipamentos Rodoviários e/ou Veículos, e Dá Outras Providências."

BENEDITO LAURO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de Consórcio, conforme discriminado a seguir:

A) - (01) Uma Motoniveladora - Ano de Fabricação 1988.

ARTIGO 2º - A adesão aos grupos de consórcio se farão exclusivamente mediante a formalização de Licitação, de acordo com a Legislação aplicável à espécie.

ARTIGO 3º - As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizadas no título "Serviços da Dívida", a cada mês, de acordo com os valores apurados.

ARTIGO 4º - As adesões a grupos de Consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei.

ARTIGO 5º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, poderão ser incluídos no orçamento plurianual, ou, nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o § 3º do art. 62 da Constituição Federal.

ARTIGO 6º - Os empenhos das despesas poderão ser elaborados estimativa ou globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes ocorrerem no exercício (parte) e nos exercícios subsequentes, mediante as inscrições em "Restos a Pagar" não processados. Nas hipóteses de ocorrência de reajustes de preços, haverão de ser feitos empenhos complementares, por estimativa, até o término da participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º cont. Lei nº 399/88

ARTIGO 7º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de Lances-Livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

ARTIGO 8º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.

ARTIGO 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando o limite estabelecido pelo Art. 67 da Constituição Federal, junto à entidade financeira, a própria firma Administradora do Consórcio, ou junto à empresas revendedoras.

ARTIGO 10º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial ou suplementar até o montante de Cr\$ 18.000,000,00 (dezoito milhões de cruzados), destinados à cobertura das despesas a serem contratadas, à conta de dotações específicas e mediante as indicações de recursos adequados a serem indicados.

ARTIGO 11º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incube ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação nos grupos de consórcio.

ARTIGO 12º - Para o cumprimento satisfatório do pagamento das prestações mensais, será oferecido em Garantia, parte dos percentuais da participação de recursos financeiros destinados à Prefeitura Municipal do F.P.M., - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

ARTIGO 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pinhalzinho, 29 de Abril de 1988

SONIA AP. CRUCIANI

Secretaria

BENEDITO LAURO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL